

Mensagem:

DESPACHO DO PREGOEIRO

SPDOC nº: 1371299/2019

Assunto: Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de água - Proágua

Data: 16/09/2019

A presente licitação – Pregão Eletrônico nº. 043/2019 foi promovida para Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de água - Proágua. O Edital em atendimento ao Inciso I do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. Artigo 10º do Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, foi publicado no “Diário Oficial do Estado”, no dia 09/08/2019, com abertura da sessão pública em 23/08/2019, às 10:00 horas, conforme fls. 104.

Aberta a Sessão Pública, com a colaboração da Equipe de Apoio, as servidoras CECILIA GERALDES MARTINS, ADRIANA ALMODÓVAR e RUTH ESTELA G. ROWLANDS, foram selecionadas as propostas, em conformidade com a lei. Realizada a negociação e posterior habilitação, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02, sendo procedida à adjudicação dos itens sob a citada forma.

Todavia, a empresa INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA interpôs recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa do produto por ela ofertado anexando em seus memoriais laudos referentes ao mesmo, anexados aos autos às fls 234 a 247.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Pregoeiro

Data: 19/09/2019 18:27:33